Ao Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado

Ref. Edital n° 028/2026

URGENTE! DESRESPEITO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO N° 1001/2026 – PLENÁRIO. MAIS UM PROCEDIMENTO COM RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO.
EXIGÊNCIAS DESCABIDAS.

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DO DISTRITO FEDERAL – ASSEMEDH/DF, inscrita no CNPJ n° 15.422.940/0001-46, endereço na SCLN 316, Bloco A, Loja 75 – Asa Norte, Cep: 70775-510 vem, tempestivamente, nos autos do procedimento em epígrafe, com fulcro no item 1.14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO,** devidamente fundamentada técnica e juridicamente, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão.

Inicialmente, é essencial que se destaque que estas atividades desempenhadas pela ASSEMEDH/DF encontram-se fielmente atreladas às suas finalidades previstas em seu Estatuto, principalmente no que concerne a propugnar ativamente pelo cumprimento da legislação vigente relativa à

contratação de bens e serviços pela Administração Pública, de modo a resguardar os interesses de seus associados com vistas a assegurar um tratamento justo, impessoal e equânime.

A presente manifestação não pretender afastar e/ou criticar o trabalho executado por este respeitoso Núcleo de Compras, mas sim servir como ferramenta para adequar ainda mais o que foi feito ao disposto em regramento deste Instituto, qual seja, Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

Com efeito, pretende trazer temas para debate perante este Núcleo e assim afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na legislação, que igualmente contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Distrito Federal em suas decisões.

Para piorar: há descumprimento deliberado das orientações de "ciência" da Corte de Contas da União sobre o mesmo planejamento da contratação em tela (item 9.3 do Acórdão n° 1001/2026 – TCU Plenário). Ou seja, este IGESDF está ignorando uma decisão recente do órgão de controle externo para forçar a mesma contratação que foi travada anteriormente.

Tabela de Confronto Direto

Irregularidade (TCU 1001/2026)	Repetição no Edital 28/2026	Edital 2026
Prazo de Entrega (60 dias)	Mantido em 60 dias para 94 unidades	Item 2.6 e 2.8
Planejamento Deficiente	Quantitativo idêntico (94) sem ETP visível	Itens 1.4, 2.1 e 2.8

De maneira objetiva, a presente manifestação, conforme fundamentação a seguir, indicará a possibilidade de mais ofertas à demanda desta Contratante, uma vez que o planejamento da contratação detém falhas graves quanto à real necessidade e justificativa, além da especificação técnica dos equipamentos e prazo de entrega que precisam ser urgentemente sanadas.

Em breve resumo, o que se tem é a criação de requisitos que acabam por ensejar a contratação de equipamento que restringe por completo a competição, pois impede uma ampla participação no certame.

A ampliação da competição neste certame não só é a materialização (e respeito pelo Instituto) de princípios basilares da Administração, como também é dever do papel desempenhado por esta instituição tão respeitada.

Tal conduta, se assim mantida mesmo após a fundamentação aqui exposta, não se apresenta em congruência aos pilares do Instituto, citados em seu próprio site:

> "Constituído por quatro pilares (Respeito à Dignidade Humana; Excelência; Espírito de Corpo; e Integridade), os valores organizacionais que regem o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal complementam a sua missão. Eles são a base de qualquer decisão ou ação tomada pela organização. Ademais, são inegociáveis e atemporais e devem imprimir coerência entre a estratégia e as ações."

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Resta comprovada a tempestividade da manifestação. Conforme item 1.5, são três dias úteis para impugnações, até dia 29 de abril de 2026.

Este peticionante desde já deixa claro que ao contrário do que possa parecer, não se trata de tentativa opaca de apenas postergar ou atrapalhar o procedimento tão importante.

Longe disso. Definitivamente.

O que se requer é (i) que seus argumentos sejam devidamente ponderados, diante dos fatos que serão aqui expostos e (ii) que respostas sejam tornadas PÚBLICAS, enviadas para esta Associação. A decisão de simplesmente adiar a sessão e não expor as razões que fundamentaram seus atos desrespeita os princípios básicos de atuação do Instituto.

Quais, de fato, seriam a justificativa técnica e/ou justificativa econômica para que haja aquisição de 74 ventiladores pulmonares com alto fluxo no Hospital Regional de Santa Maria e 20 junto ao Hospital de Base do Distrito Federal?

E não é só.

Da mesma forma, há necessidade de apontamentos acerca da exigência do item 2.6 e do item 2.8 **que INSISTEM no prazo de sessenta dias corridos para a entrega dos equipamentos, também em desacordo ao determinado pelo TCU no item 9.3.2 do Acórdão n° 1001/2026**:

> "9.3. dar ciência ao IGES/DF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU
> 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Editais 1303/2024, 2279/2024 e 2311/2024, em suas versões iniciais e/ou definitivas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
> (...) 9.3.2. exigência restritiva aos licitantes, no item 3.1 do Edital 2279/2024, de prazo de 60 dias para entrega do objeto (94 ventiladores pulmonares com alto fluxo adulto/pediátrico/neonatal), sendo este de maior volume e maior valor do que os licitados pelos Editais 1303 e 2311/2024, que contaram com prazo de entrega de 90 dias, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a jurisprudência deste Tribunal;"

Em outras palavras: a partir da descrição do objeto da demanda, o que se tem é um guia já direcionado para uma aquisição específica. Tal fato não se coaduna aos princípios positivados no art. 1º do Regulamento do IGESDF.

A resposta a ser dada, e tornada pública pelo portal competente de compras, deve satisfazer os questionamentos (e apontamentos) técnicos e/ou jurídicos a respeito do PLANEJAMENTO desta contratação que partiu de premissa errônea e significará o alijamento de propostas no procedimento.

Ao longo da presente manifestação, serão aqui abordados, em resumo, pontos que ensejam a devida explicação a respeito desta presente aquisição, bem como a necessidade de revisão de exigência de prazo de entrega e demais especificações técnicas. Não se pode permitir Edital que restrinja por completo a competição neste certame e que afasta o IGESDF da proposta mais vantajosa. Sobre o tema, segue decisão recente da Corte de Contas da União aqui usada como analogia ao caso:

> "É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento." (Acórdão 7289/2022 – Primeira Câmara – TCU - Informativo nº 423, 31/10/2022. Sem destaque no original).

II. DOS FUNDAMENTOS

a) Da real necessidade e justificativa da aquisição

O novo instrumento convocatório falha ao não apresentar os estudos que fundamentem a necessidade do quantitativo de 94 aparelhos, erro que já havia sido apontado como "deficiente fundamentação prévia", no tocante à determinação do TCU no Acórdão n° 1001/2026 – Plenário.

O referido entendimento da Corte deu ciência de que a fundamentação da quantidade e distribuição dos equipamentos no instrumento convocatório anterior era deficiente, violando princípios de planejamento e eficiência. Ou seja, há uma reincidência no Edital n° 28/2026, pois é mantido o quantitativo idêntico de 94 ventiladores (74 para o HRSM e 20 para o HBDF) sem

anexar ou citar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atualizado que sane as lacunas apontadas pelo Tribunal.

Em outras palavras, não houve, por parte do IGESDF, a demonstração de que a distribuição atualizada reflete a necessidade real das unidades de saúde, repetindo o vício de planejamento já censurado pela Corte de Contas.

Primeiramente, urge-se destacar que não é intuito desta Associação – aqui como peticionante - impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por este respeitoso Instituto e por sua Gerência de Compras ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Manifesta-se o respeito pelo trabalho de toda a Comissão envolvida no presente processo, mas não se pode impedir que as divergências quanto ao entendimento sobre o planejamento desta contratação sejam trazidas à tona. **Principalmente quando o assunto envolve o dispêndio de recursos financeiros pelo Distrito Federal.**

Como já dito anteriormente, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 1º do Regulamento, assim como que a necessidade da contratação por parte do IGESDF, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, **ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para o Instituto e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso e que suas contratações prezem sempre pela eficiência e transparência**.

A execução do referido Contrato é, sem sombra de dúvidas, de suma importância para a continuidade das atividades do IGESDF, **e daí o**

elevado grau de exigência quanto ao planejamento da demanda que virá futuramente ser entregue.

Ao mesmo tempo, este planejamento **não pode ser confundido de forma alguma como um obstáculo a princípios básicos da atuação do IGESDF em suas aquisições.**

Explica-se. No tocante à descrição técnica da aquisição dos equipamentos que devem ser entregues pela licitante, como exige Edital, para efetivação da compra, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela. Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega valor ao órgão e que qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento do órgão.

O próprio Regulamento do IGESDF deixa isso claro:

> Art. 2º. A contratação de obras, bens e serviços, efetuar-se-ão mediante Seleção de Fornecedores, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento.
>
> § 1º Caberá à unidade administrativa diretamente interessada na contratação de obras, bens e serviços a adoção de todas as providências preliminares a sua efetivação, entendendo-se como tal o fornecimento à unidade responsável pela realização da Seleção de Fornecedores dos Elementos Técnicos e Instruções e demais exigências necessárias para precisar o objeto da contratação.

Conforme se depreende, há um *"**dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação**."* (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários. 5 ed. 2009, p.96), pois é responsabilidade da unidade administrativa o fornecimento de instruções para haver a devida precisão do objeto.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser

realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pelo IGESDF seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O responsável pela unidade administrativo representa não apenas o IGESDF ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, **deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio**.

Pois bem. Quando se analisa a aquisição de mais de noventa equipamentos – ventilador pulmonar com alto fluxo adulto/ped/neo – alguns apontamentos são urgentes e aqui serão levados ao conhecimento do IGESDF.

Atualmente, especificamente sobre o patrimônio do IGESDF (HBDF e HRSM), há 382 ventiladores de propriedade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Segue abaixo rol por fabricante:

Aeonmed: 13 ventiladores;

Bennet: 139 ventiladores;

Dixtal: 75 ventiladores;

Magnamed: 6 ventiladores;

Maquet: 104 ventiladores;

Mindray: 45 equipamentos.

Se em algum momento houve justificativa de ‘dar baixa’ ou devolver qualquer um desses equipamentos para justificar essa nova aquisição, isso NUNCA foi tratado diretamente com a SES/DF. Não existe questionamento ou mesmo movimentação do procedimento administrativo competente (nº 04016-00004157/2024-71) para a Secretaria.

Em outras palavras, se há uma justificativa para ‘baixa de patrimônio’, fato é que o próprio ‘dono’, a Secretaria, sequer está ciente.

Qual seria então o real motivo do IGESDF em adquirir mais 94 máquinas – **sendo que já detém praticamente quatrocentas** – sendo que só existem 148 leitos de UTI?

Ora, conforme controle patrimonial de conhecimento público da Secretaria, o IGESDF detém o dobro de máquinas se comparado com os leitos de UTI. Cada leito enseja apenas o uso de um equipamento por paciente.

Caso haja continuidade deste procedimento de aquisição, o IGESDF **irá atingir 476 ventiladores para serem usados em 148 leitos de UTI, mais que o triplo de máquinas em relação à quantidade de leitos.**

Tal aspecto, além de revelar falha no planejamento da contratação, traz outras implicações negativas ao certame licitatório, **como a provável falta de fidedignidade entre a real necessidade de dispêndio financeiro pelo Distrito Federal e o que é efetivamente a demandado pelo IGESDF.**

Com o devido respeito, **não parece haver justificativa razóavel para aquisição presente, diretamente às unidades de saúde do Distrito Federal indicadas, em detrimento do que por ora encontra-se disponível.**

Nesse linha, um dos principais objetivos da elaboração de elementos técnicos preliminares consiste na definição da melhor solução para atender o interesse público.

Com efeito, optou-se por tal aquisição dos equipamentos, mas é essencial (e urgente) que o IGESDF se posicione a respeitos dos fatos elencados. Ao que parece, da maneira como hoje encontra-se formalizada a aquisição nos autos do procedimento de contratação, a decisão por tal gasto financeiro para aquisição de mais de noventa ventiladores foi tomada previamente à análise essencial (e prevista no § 1º do art. 2º do Regulamento) e obrigatória por parte da unidade administrativa responsável a respeito da estrutura hoje existente no Distrito Federal.

A toda evidência, os fatos revelam graves fragilidades na elaboração do Edital, seja no correto estudo da aquisição, seja na melhor metodologia de contratação.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é emblemática e aqui pode ser sim usada como analogia ao caso em debate:

> "(...) 9.2.4. ausência de estudos preliminares e de estudos comparativos de variação de custos, produtividade, resultados esperados e memórias de cálculo, relacionados ao objeto da licitação, quanto às opções de permissão de utilização ou não de appliance, a justificar que a solução sem appliance seria a mais adequada e econômica para essa estatal, contrariando o disposto no item 4.6.2.2.1 da Norma Interna 415, de 29/7/2021; 9.2.5. inobservância da NI 415, que estabelece que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que esses deverão incluir, entre outros itens, pesquisa de soluções de mercado que atendam aos requisitos especificados, que poderá ocorrer, entre outros meios, mediante a consulta não apenas a fornecedores, mas, também, a outras fontes de pesquisa, o que deixou de ser realizado;
> (...)
> Ao final, o TCU determinou à estatal que se abstenha de admitir adesão à ata assinada em decorrência da Licitação Eletrônica 37-2020-07-01, ante as irregularidades verificadas e apontadas e o arquivamento dos autos."
> Acórdão nº 2399/2022 - 2ª Câmara TCU.

> "26. No tocante à alínea "c" do item 4 desta proposta de deliberação, foram promovidas oitivas ante os indicativos de deficiência do ETP do PE 12/2021-ICMBio, especialmente considerando-se a ausência de memórias de cálculo e de referência aos documentos que dão suporte à quantidade de tratores estimada, violando o art. 7º, V, da IN Seges 40/2020, o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993, e o princípio da motivação (além daquela oitiva relatada por ocasião do item "a" supra). 27. Em relação à quantidade licitada de cinquenta tratores, o ICMBio alegou, em suma, em resposta à oitiva, que a fixação do quantitativo de tratores, em sede de registro de preços, estaria aderente ao Plano de Manejo Integrado do Fogo, ao Planejamento Físico Financeiro e ao Relatório Consolidado Anual, embora tenha carreado aos autos cópia apenas do Plano Anual de Aquisições de Veículos, o qual indicou a necessidade de aquisição de 59 tratores, sendo dois para substituição e 57 decorrentes de demanda reprimida (peça 127, pp. 2 e 4-5). Assim, nos estudos técnicos preliminares elaborados para o PE SRP 10/2021-ICMBio, o Instituto considerou que a aquisição de

> cinquenta tratores seria, de modo geral, utilizada basicamente para combater incêndios florestais (peça 18, pp. 5- 7), sendo que, para o certame subsequente, apenas replicou aqueles fundamentos (peça 7, pp. 3-5). 28. Com efeito, ainda que a licitação em epígrafe (50 unidades) possa ter refletido a convenção realizada anteriormente no bojo do Plano Anual de Aquisições de Veículos (59 unidades) e tenha se dado no bojo de uma licitação para registro de preços, é forçoso reconhecer a inexistência de fundamentação para o quantitativo licitado nos moldes exigidos pelo art. 7º, V, da IN Seges 40/2020, e pelo art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993. Esperava-se que, durante o ETP, a equipe de planejamento da contratação houvesse se valido de um método estimativo de quantidades, registrando a respectiva memória de cálculo. Nestes termos, considerando que estamos diante de aspecto essencial da contratação, acolho a proposta instrutória de expedir "ciência" ao ICMBio a este respeito."
> Acórdão nº 2132/2021 - Plenário. Trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman.

Não é diferente a posição da doutrina, como se observa a seguir e que, ainda que seja estudada a partir de preceitos legislativos alheio às contratações do IGESDF, merece sim sua leitura:

> "A elaboração de ETP é dever cogente imposto à Administração Pública. De acordo com os arts. 7o e 6o, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.
>
> Pela definição acima, pode-se inferir que o ETP é um controle, que busca reduzir pelo menos dois riscos: de a Administração tentar contratar algo que seja inviável tecnicamente ou que atente contra o meio ambiente.
>
> Ainda pela leitura do dispositivo acima, a lógica que se apresenta é que toda contratação deve ser precedida de projeto básico e que todo projeto básico é elaborado com base nos ETP. Assim, a sequência temporal prevista na legislação consiste em primeiro elaborar os ETP, para depois elaborar o projeto básico

> (com base nos ETP), e em seguida contratar (com base no projeto básico).”
>
> (Estudos Técnicos Preliminares: O Calcanhar de Aquiles das Aquisições Públicas. Revista TCU n° 139).

É bem claro que a própria Constituição em seu art. 37 preza pela EFICIÊNCIA administrativa e, consequentemente, ECONOMICIDADE. Conforme doutrina administrativista, trata-se de *“realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro”* (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Em outras palavras, o que se tem é que a eficiência tão desejada só é obtida a partir de um bom planejamento da contratação, o qual irá ensejar a seleção da melhor solução para tal demanda, SEM HAVER DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Fato é que, da maneira como colocada hoje, tal aquisição aqui pretendida não representa o melhor planejamento possível. **Organizar processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.**

Ou seja, o que esta peticionante deseja restar claro é que houve desconhecimento da real demanda do Distrito Federal que baseou a análise e consequente conclusão exarada no Edital aqui debatido.

Por todo o exposto, é forçoso ressaltar na presente manifestação fato extremamente importante e que acaba por corroborar o que vem sendo apresentado até aqui, qual seja, de que há realmente atendimento da demanda

do Distrito Federal, valendo-se de estrutura já existente, sem haver razão para novos gastos públicos.

Como bem pontuado nas considerações preliminares desta manifestação, esta questão foi sim avaliada pela Corte de Contas da União nos termos do Acórdão n° 1001/2026 – Plenário e, ao longo da instrução da Unidade Técnica e do próprio voto do Ministro Relator, estas foram as considerações sobre a ausência de planejamento adequado pelo IGESDF:

> "(...) 57. Em relação à ciência sobre o planejamento deficiente do Iges/DF (itens 14-16 retro), a despeito de várias citações desse Instituto a despachos que registraram demandas e apontaram necessidade de novos equipamentos (itens 33-35 e 44-45 retro), **vê-se que, até a presente manifestação, o que há são elementos dispersos que não se encontram consolidados em estudo técnico ou diagnóstico para cada certame ou cada convênio ou para todos eles em conjunto**, sendo maior parte dos despachos citados nessas manifestações datados de 7/2 a 9/7/2025, posteriores à oitiva e diligência de 3/2/2025 (peças 28-29 e 36-37)
>
> (...)
>
> 62. Todavia, extrai-se de mais pertinente ao objeto da construção participativa na manifestação em tela que o Iges/DF apresentou uma medida para corrigir a irregularidade em futuros certames (item 27 retro) **e nenhuma medida para corrigir a irregularidade do certame do Edital 2279/2024.**
>
> (...)
>
> Das falhas de planejamento e transparência
>
> **30. Também foram apontadas: insuficiência de estudos preliminares; ausência de justificativa adequada para os quantitativos; e falta de resposta a questionamentos apresentados por interessados.**
>
> **31. Essas falhas evidenciam deficiência no planejamento da contratação, em desacordo com os princípios da motivação, da publicidade e da eficiência.**
>
> Da análise das justificativas do IGES/DF
> 32. Consoante detalhadamente consignado na instrução integralmente transcrita no relatório que precede este voto, as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada foram

> consideradas frágeis ou superáveis, não sendo capazes de afastar os indícios de irregularidade.
> 33. Destaca-se que não foram apontados obstáculos concretos à eventual correção dos vícios identificados, como pagamentos já realizados ou execução contratual avançada, o que reforça a viabilidade de adoção de medidas saneadoras."

b) Direcionamento quando da especificação técnica e demais condições de execução de entrega.

Não obstante o grau elevado do limite imposto pelas condições a partir das descrições dos itens abaixo delineados, estas não podem ser confundidos de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação e, da mesma forma, um obstáculo a uma oferta que atenda da mesma forma a demanda por uma proposta mais vantajosa ao Instituto.

Antes de adentrar especificamente sobre a descrição técnica, convém desde já questionar o prazo do item 2.6, de até 60 dias para entrega.

Esse prazo, é muito exíguo, especialmente em se considerando a quantidade de produtos que deverão ser entregues, de modo que compromete o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 2º e art. 12 do Regulamento do IGESDF.

Ora, são quase cem equipamentos. Será mesmo razoável considerar que há estoque dos mesmos em alguma empresa?

Sobre o tema, em situação semelhante e aqui sustentada de forma análoga, convém destacar entendimento do TCU:

> "Abstenha-se de fixar prazo exíguo para a assinatura de contrato e consequente inícioda execução dos serviços, para os casos em que tal prática possa restringir a competitividade do certame, em. atenção ao disposto no art. 3o, §1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, bem como no item 9.3.6 do Acórdão no 1094/2004 Plenário." (TCU, Acórdão 137/2010, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Augusto Nardes)

Praticamente a totalidade da aquisição depende de procedimento de importação, então, assimo como demais Editais de órgãos como a SES/DF, HCB e a própria EBSERH determinam, tal exigência deve ser reconsiderada para no mínimo 90 dias.

O fato é que apenas sessenta dias para importar essa quantidade de produtos é prazo que se afigura irrazoável e limita demasiadamente a competitividade do certame, ao inviabilizar a maioria dos fornecedores de cumprir o objeto do Edital no prazo determinado no item 2.6 (e item 2.8).

Além do mais, o Edital não prevê a penalidade para a empresa licitante no caso de demora na entrega dos produtos ou incapacidade de atendimento da exigência editalícia no prazo estipulado.

A sugestão, aqui trazida ao debate e com viés de FOMENTAR A COMPETIÇÃO PARA O IGESDF, é a definição de prazo razoável de pelo menos 90 dias para a entrega dos produtos e a indicação clara de penalidade para descumprimento desse prazo de entrega para que a maior quantidade possível de fornecedores possa participar do certame, de forma justa e isonômica.

Portanto, requer-se seja retificado o item do Edital, de forma que seja ampliado o prazo previsto e estabelecido um prazo razoável para a entrega dos produtos – pelo menos 90 dias - de modo a possibilitar a participação de mais empresas, sob pena de violação ao princípio da competividade e à luz do interesse público e dos princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, como preceitua o art. 2º do Regulamento.

Como já se destacou, esta foi exatamente a orientação da Corte de Contas da União nos termos do Acórdão n° 1001/2026 – Plenário:

> "(...) 12. A resposta do Iges/DF para a ocorrência 'possível restrição à competividade [no Edital 2279/2024] em razão do prazo exíguo de entrega do objeto contratado [60 dias]' foi examinada e considerada insuficiente na segunda instrução, por: (i) não ter analisado o impacto do prazo exíguo para a competitividade e justificado a distinção do prazo em questão para o prazo de 90 dias fixado nos Editais 1303 e 2311/2024,

> que tratou de objetos de menores volumes e menores valores; e (ii) não ter apresentado qualquer estudo técnico para o prazo de 60 dias nem ter rebatido as alegações de falta de planejamento e de motivação técnica da exigência. (...)
>
> 9.3.2. exigência restritiva aos licitantes, no item 3.1 do Edital 2279/2024, de prazo de 60 dias para entrega do objeto (94 ventiladores pulmonares com alto fluxo adulto/pediátrico/neonatal), sendo este de maior volume e maior valor do que os licitados pelos Editais 1303 e 2311/2024, que contaram com prazo de entrega de 90 dias, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a jurisprudência deste Tribunal; (...)"

Ademais, conforme levantamento de mercado e fundamentos jurídicos abaixo, segue descritivo que demonstra a restrição à competição por meio das especificações positivadas no Edital.

O Edital n° 28/2026 repete descrições que o TCU considerou parte de uma *"variação muito específica de parâmetros"*:

- Peso do Paciente: O Edital exige atendimento de pacientes de 3 kg a 200 kg no Perfil 1 e de 0,5 kg a 200 kg no Perfil 2.

Ventiladores pulmonares não são dispositivos dimensionados com base no peso corporal real máximo do paciente, mas sim em parâmetros fisiológicos respiratórios, tais como volume corrente, pressões, fluxos e tempos respiratórios, os quais são definidos a partir da capacidade pulmonar funcional.

Sob o ponto de vista biológico e anatômico, os órgãos torácicos — em especial os pulmões — não apresentam crescimento volumétrico proporcional ao aumento de peso corporal, particularmente em pacientes com obesidade ou obesidade mórbida. O pulmão humano atinge sua capacidade anatômica máxima conforme estatura, sexo e características do biotipo, e não em função do acúmulo de tecido adiposo ou aumento desproporcional de massa corporal.

Dessa forma, a fixação de um limite nominal de “peso máximo” de 200 kg **extrapola o conceito fisiológico aplicável à ventilação mecânica e não encontra respaldo científico ou clínico.** A prática clínica consolidada em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), bem como os principais consensos internacionais de ventilação mecânica e ventilação pulmonar protetora, estabelecem que os parâmetros ventilatórios — notadamente o volume corrente — devem ser ajustados com base no Peso Corporal Ideal (PCI ou IBW – Ideal Body Weight), e não no peso corporal real do paciente.

O PCI é determinado a partir da altura e do sexo, sendo amplamente aceitas fórmulas consagradas, como a fórmula de Devine, referência histórica e prática em ventilação mecânica. Tal abordagem decorre do fato de que a capacidade pulmonar está diretamente relacionada à estatura e ao sexo, e não ao peso corporal absoluto.

Assim, do ponto de vista técnico-científico, é irrelevante e conceitualmente incorreto exigir que o ventilador “atenda” pacientes com peso real de até 200 kg, uma vez que os ajustes ventilatórios continuarão baseados em valores de PCI que se mantêm dentro de faixas fisiológicas compatíveis com a anatomia humana. Não existe, sob a ótica da fisiologia humana, qualquer necessidade de um ventilador dispor de uma faixa nominal de ajuste de “peso real” que alcance 200 kg. Tal valor extrapola a faixa prática biologicamente compatível, sem representar aumento de segurança, ampliação de capacidade assistencial ou benefício clínico mensurável.

Ao contrário, a exigência pode induzir interpretações técnicas equivocadas, sugerindo — de forma indevida — que os parâmetros ventilatórios devam ser ajustados proporcionalmente ao peso corporal real, o que contraria diretamente os princípios da ventilação protetora pulmonar e os consensos internacionais de segurança respiratória.

A exigência de faixa de peso corporal real até 200 kg não corresponde a uma funcionalidade clinicamente necessária e acaba por restringir indevidamente a participação de fabricantes, uma vez que muitos equipamentos

corretamente projetados, certificados e amplamente utilizados não adotam esse conceito por se basearem no uso correto do Peso Corporal Ideal.

Tal condição afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, sem trazer vantagem objetiva à Administração.

Diante do exposto, entende-se como técnica, clínica e administrativamente mais adequada a substituição do item 1.1 pela seguinte redação:

"O ventilador pulmonar deve atender, obrigatoriamente, às categorias NEONATAL, PEDIÁTRICA e ADULTA, dispondo de funcionalidade para ajuste dos parâmetros ventilatórios com base no Peso Corporal Ideal (PCI), com entrada obrigatória dessa informação no equipamento, seja por inserção direta e manual ou por cálculo automático a partir do sexo e da altura do paciente."

- Ajustes de Pressão e Volume: A exigência de Volume Corrente (VT) de 5 mL a 2000 mL e PEEP de até 40 cmH2o são parâmetros de alta performance que, se somados à exigência de modos ventilatórios específicos (como NAVA, SmartCare, PAV, ASV, etc.), restringem o mercado a pouquíssimos fabricantes.

Ademais, a exigência de leitura direta do Tempo Expiratório (Texp) é atendida por número extremamente restrito de fabricantes, sendo identificada apenas em equipamentos de fornecedores específicos.

Tal condição configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista técnico-funcional, a exigência de monitorização direta do Texp não é essencial para o adequado funcionamento do ventilador pulmonar nem para a segurança do paciente.

O Tempo Expiratório é um parâmetro derivado, implicitamente determinado a partir de outros parâmetros amplamente disponíveis e rotineiramente monitorados na grande maioria dos ventiladores pulmonares modernos, tais como:

- Frequência respiratória;
- Tempo inspiratório;
- Relação inspiração:expiração (I:E).

Uma vez definidos e monitorados esses parâmetros, o Tempo Expiratório é automaticamente estabelecido, não sendo necessária sua leitura direta para fins de avaliação, controle ou tomada de decisão clínica.

Assim, a exigência do Texp não agrega benefício funcional adicional, não amplia a segurança e não melhora a qualidade assistencial.

A manutenção dessa exigência viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo ônus excessivo aos fornecedores sem correspondência em ganho técnico mensurável para a Administração.

A própria finalidade pública da aquisição — obtenção de equipamentos seguros, eficazes e amplamente disponíveis — é plenamente atendida por ventiladores que não exibem o Texp como leitura direta, mas que dispõem de todos os recursos ventilatórios essenciais.

Diante do exposto, requer-se:

- A supressão do termo “expiratório” da especificação, permanecendo apenas a exigência de monitorização do tempo inspiratório;

ou

- A aceitação expressa da disponibilização indireta do Tempo Expiratório por meio da relação I:E e da frequência respiratória, conforme prática amplamente adotada pelo mercado.

Em decisão BEM RECENTE sobre situação semelhante – DIRECIONAMENTO PARA UMA SOLUÇÃO/DESCRIÇÃO ESPECÍFICA, por ora debatida, assim manteve a Corte de Contas da União seu posicionamento:

> Acórdão 214/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
> Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.
> Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Qualquer tipo de exigência do Edital que viole as determinações do Regulamento do Instituto acima em destaque, tornar-se-á, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, o Instituto estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

No presente Edital, após realizados os estudos e planejamentos já aqui explicitados, **caberia à área técnica competente deste Instituto a elaboração da sua demanda, onde deveriam ser avaliadas todas as possíveis soluções para que, fundamentadamente, fossem indicadas quais seriam as especificações requeridas.**

Essa abordagem excessiva na especificação técnica frequentemente resulta em direcionamento injustificado, favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras, em violação aos princípios de isonomia e impessoalidade que regem os Editais deste Instituto. Além disso, tal

prática pode contribuir para o desperdício de recursos públicos, uma vez que as especificações exageradas podem elevar desnecessariamente os custos dos produtos e serviços licitados.

É imperativo que as exigências técnicas estejam alinhadas de forma precisa e clara com o objeto da licitação, respaldadas por regulamentações específicas relacionadas ao tema. A falta de conexão entre os requisitos e as necessidades reais do Instituto acarreta em um desvio de propósitos, prejudicando a seleção da solução mais adequada e eficiente para atender os objetivos propostos.

Repita-se à exaustão: existem sim opções no mercado que cumprem da mesma maneira o que vem sendo exigido neste Edital.

Importante lembrar que exigências acima detalhadas, em especial aquelas relacionadas à descrição técnica, devem ser justificados e fundamentados, pois, caso tais premissas não sejam respeitadas o ato será nulo.

No presente caso, está claro, ainda, que essas definições de critérios ferem o princípio da impessoalidade, a partir do momento que vai atingir apenas um determinado nicho de licitantes, bem restrito e já de conhecimento prévio do IGESDF.

Não há garantia de transparência e isonomia do processo. O instrumento convocatório contém elementos que caracterizam a restrição injustificada à competitividade da licitação, visto que existem exigências para participação (e consequentemente habilitação) que não se mostraram imprescindíveis à boa execução do objeto e não possuem devida fundamentação, no âmbito do processo licitatório.

O IGESDF tenta reprisar um certame cujo resultado já foi carimbado pelo TCU como antieconômico e direcionado, mantendo as (mesmas) ‘travas’ técnicas que quase levaram ao desperdício de R$ 4,8 milhões em 2024.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante da identidade absoluta de objetos e da repetição integral de cláusulas (como o prazo de 60 dias para 94 aparelhos) que foram objeto de ciência e determinação pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1001/2026 - Plenário, a manutenção do Edital nº 28/2026 nos termos atuais configura afronta direta ao controle externo e manifesto risco de nova anulação do certame por órgãos de controle.

O que se tem por conclusivo quanto à não observância dos normativos legais, os quais não foram considerados e sopesados no âmbito do instrumento convocatório, é de que a contratação nunca será a mais vantajosa, **eis que é restritiva em suas especificações técnicas dos equipamentos demandados e ratifica fragilidades já apontadas em instruções anteriores levadas ao conhecimento do TCU.**

É nítida, pois, a afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da eficiência e da economicidade, veiculados pela legislação administrativa. Por óbvio, a inobservância aos princípios básicos da licitação na imposição de tal restrição é tamanha que impossibilitará a apresentação de proposta de preço competitiva no certame.

Ora, percebe-se claramente que há um direcionamento que enseja sim a alteração do presente instrumento convocatório. São erros crassos e HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para o Instituto e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, esta Associação, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja retificado e que as indagações aqui sejam analisadas por quem de competência.

Sobre o tema, convém destacar recente entendimento (aqui usado em analogia no caso de impugnação) da Corte de Contas da União a respeito da necessidade de detalhamento das decisões a partir das razões da licitante:

> Acórdão 977/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
> Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.
> Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, pugna-se pelo recebimento, análise e sua admissão, para que o Edital seja SUSPENSO e consequentemente seja REVISTO no tocante aos pontos aqui apresentados, **de forma a RESPONDER INTEGRALMENTE OS QUESTIONAMENTOS AQUI COLOCADOS** e se adequar ao Regulamento vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado de que a competição sempre deve ter preferência.

O que se requer é (i) que seus argumentos sejam devidamente ponderados, diante dos fatos aqui expostos e (ii) que respostas sejam tornadas PÚBLICAS, enviadas a esta peticionante. A decisão de simplesmente adiar a sessão e não expor as razões que fundamentaram seus atos desrespeita os princípios básicos de atuação do Instituto.

Não concordando pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Núcleo de Compras, **os quais serão utilizados na instrução da Representação a ser apresentada perante o Ministério Público competente, principalmente diante do claro direcionamento no procedimento.**

Por fim e não menos importante, que seja respondido:

a) Haverá verba federal ou distrital na presente aquisição? Que seja detalhada, por gentileza, a origem da receita para prosseguimento com certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 29 de abril de 2026

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SEGMENTO MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DO DISTRITO FEDERAL – ASSEMEDH/DF

Roberto Liporace

OAB/DF 43.665

ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

Assinado de forma digital por ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA
Dados: 2026.04.29 15:38:38 -03'00'